Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-137/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/73871/2011
PROTOCOLO	**:**	1165339
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 89/2011
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	:	6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 30-4-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – considerar regular e legal a formalização do Contrato Administrativo n. 089/2011, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

2 – considerar irregular e ilegal os atos praticados no decorrer da execução financeira contratual, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

3 – aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, ficando assim distribuída:

3.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS, e;

3.2 - 20 (vinte) UFERMS, pelo não encaminhamento de documento de execução financeira (2ª fase) ao Tribunal de Contas sujeito à apreciação, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno TCE/MS;

4 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, (artigos 157 e 212, § 1º do RI/TCE/MS), sob pena de execução;

5 – determinar à autoridade responsável Contratante que, no mesmo prazo assinalado, proceda a remessa a esta Corte de Contas, comprovando nos autos os atos praticados no decorrer da efetiva execução contratual, através da documentação faltante (notas fiscais e ordens de pagamento realizados), no montante de R$ 1.671,70 (um mil seiscentos e setenta e um reais e setenta centavos), ou ainda, sendo o caso, a correspondente Nota de Anulação de Empenho e Rescisão do Contrato Administrativo n.89/2011, sob pena ser instaurada medida de não cumprimento de Decisão;

6 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba